



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SRP. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2019-00003-SRP-CMSG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000011/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar o procedimento de Licitação cujo objeto é o Registro de preços para eventual Aquisição de materiais de expediente, materiais de processamento de dados e materiais de informática – através do processo administrativo citado ao norte.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço, tudo de acordo com a Lei Nº 8.666/1993 e Lei Nº 10.520/02. Verifica-se que o processo analisado, até o presente momento, está de acordo com o art. 15, II da Lei Nº 8.666/1993.

Ao se analisar o Edital, verificou-se a consonância do instrumento com o art. 40 da Lei Nº 8.666/1993 (que trata das formalidades a serem observadas na feitura do mesmo) – portanto, completamente consonante aos ditames legais.

Deve-se destacar que o Sistema de Registro de Preço há de obedecer ao procedimento disposto em lei, qual seja e principalmente, assinatura de um documento compromissório para futura contratação, onde restarão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas (mas que não necessariamente envolve obrigação da Administração em adquirir toda a quantidade disposta na ata de registro). Ademais, destaca-se também



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

que o SRP tem validade de 1 (um) ano, e tal premissa deve ser devidamente observada pela Câmara Municipal.

Ademais, verificou-se plena clareza e precisão nas condições para a execução do contrato, além de direitos, obrigações e responsabilidades entre as partes. Portanto, nada que fira de morte o art. 55 e ss da Lei Nº 8.666/1993.

Quanto ao procedimento em si, atos como a sessão pública, credenciamento de licitante com apresentação de poderes de representação, declarações da empresa licitante, bem como documentos que lhe habilitaram no processo.

Em relação ao certame e diante dos lances da única empresa participante FAMGUAMA EIRELI, tanto quanto a documentação da mesma, foram cumpridas todas as regras editalícias. A envolvida, portanto, foi habilitada, sendo lavrada ata e emitido parecer conclusivo pela adjudicação da empresa citada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993, dando condições satisfatórias à sua adjudicação e homologação da proposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 15 de março de 2019.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA